



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

LEI Nº 3.540/2024

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E E A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES.

RENATA TORRES DE SENE, Prefeita do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Francisco Morato, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 2º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e conterá as seguintes informações:

I - Número sequencial;

II - Código de verificação de autenticidade e QR

Code;

III - Data e hora da emissão;

IV - Identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) número de telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

f) inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliários – CCM;

V - Identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) número de telefone;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

VI - Discriminação do serviço;

VII - Valor total da NFS-e;

VIII - Valor da dedução, se houver;

IX - Valor da base de cálculo;

X - Código do serviço;

XI - Alíquota e valor do ISSQN;

XII - Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XIII - Indicação de serviço não tributável pelo Município de Francisco Morato, quando for o caso;

XIV - Indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso.

§1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “*Prefeitura do Município de Francisco Morato*”, “*Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e*”, o endereço eletrônico Oficial do Município www.franciscomorato.sp.gov.br.

§2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V deste artigo é opcional para os prestadores pessoas físicas ou as sociedades constituídas.

Art. 3º Ato normativo disciplinará sobre a emissão, cancelamento e retificação da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta.

TÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Art. 4º O prestador, o tomador e o intermediário de serviços, estabelecidos ou não no Município de Francisco Morato, que prestem, tomem ou intermedeiem serviços nesse Município, ficam obrigados a apresentar, mensalmente, via internet, Declaração Eletrônica de Serviços Prestados – DESP e/ou Declaração Eletrônica de Serviços Tomados – DEST.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

§1º As declarações dos serviços prestados, tomados ou intermediados deverão ser apresentadas até a data do vencimento do ISSQN, que é o 10º (décimo) dia do mês subsequente à movimentação econômica mensal, devendo ser escrituradas pelo prestador e tomador no sistema de declaração municipal na competência dos serviços.

§2º Quando se tratar de serviços com ocorrência em mais de uma competência deverá declarar na competência mais antiga, exceto quando for solicitado pela Administração Fazendária que a data de emissão da nota seja a da competência mais recente.

§3º A apuração do ISSQN e a emissão da guia correspondente para o recolhimento do imposto dentro do prazo fixado, fica condicionada à geração e encerramento da Declaração que trata esta Lei.

§4º A obrigatoriedade da DESP não se aplica aos contribuintes autônomos, sujeitos ao recolhimento do imposto pelo valor fixo, porém, são obrigados a DEST dos serviços tomados e intermediados dentro do Município de Francisco Morato.

§5º Os contribuintes que não possuem movimento econômico, em determinada competência, deverão fazer a declaração, selecionando a opção "*sem movimento*", dentro dos prazos previstos nos §1º e §2º deste artigo.

§6º A obrigação de que trata o "*caput*" se estende, inclusive, as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Art. 5º No caso das declarações serem realizadas por terceiros, estes deverão possuir a devida autorização do contribuinte, mantendo-a sob sua guarda, à disposição do Fisco.

Art. 6º Ficam obrigadas a realizar a DESP ou DEST, ainda que isentas ou imunes:

I - os empresários individuais e as pessoas jurídicas de direito privado;

II - os tomadores de serviços ou intermediários que realizarem, a qualquer título, atividades sujeitas à disciplina legal e incidência do imposto, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, tanto da Administração Direta como da Indireta.

Art. 7º As pessoas definidas no inciso I do art. 6 desta Lei, que prestam serviços sujeitos à incidência de ISSQN, deverão informar, por meio da DESP, todas as notas fiscais futuras emitidas, canceladas ou não, referentes ao movimento econômico mensal.

Parágrafo único. Em caso da não obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, o prestador deve declarar o preço do serviço, equivalente à receita bruta mensal a ele correspondente, sem nenhuma dedução.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Art. 8º As pessoas definidas no inciso II do art. 6º desta Lei deverão informar, por meio da DEST, todos os documentos, fiscais ou não, correspondentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros, no país ou exterior, mesmo nos casos em que não for obrigado a recolher o imposto.

Art. 9º A apresentação da declaração periódica prevista nesta Lei não exclui o prestador, o tomador e o intermediário de serviços da obrigatoriedade de escriturar os livros fiscais.

Art. 10 O contribuinte poderá realizar retificações na DESP ou DEST, até o prazo de fechamento de movimento mensal.

§1º Após o fechamento do movimento mensal, a DESP ou DEST somente poderá ser cancelada por meio de requerimento à Divisão de Auditoria Fiscal, devidamente justificado por escrito e instruído com documentos que justifiquem o pedido.

§2º O prazo para realizar o requerimento disposto no §1º deste artigo é de 30 (trinta) dias, contados da data da declaração.

Art. 11 Os tomadores de serviços que realizarem, a qualquer título, atividades sujeitas à disciplina legal e incidência do imposto, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, tanto da Administração Direta como da Indireta, ao acessar o sistema eletrônico de declarações de serviços tomados, poderá visualizar no campo "*serviços prestados*" os serviços declarados prestados para seu CNPJ.

§1º Todas as notas no campo "*serviços prestados*" deverão ser selecionadas e declaradas, ainda que o recolhimento do tributo não seja de responsabilidade do tomador do serviço.

§2º Caso não encontre nos "*serviços prestados*" os serviços que tenha tomado dentro do Município, deverá selecionar a opção "*nova declaração*" e informar todos os dados da nota fiscal do serviço fornecida pelo prestador.

§3º Caso o serviço a ser declarado esteja enquadrado nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, da Lei Complementar nº 313/2017, o tomador deverá reter na fonte o valor integral do ISSQN, sem qualquer redução, até que o prestador do serviço lhe apresente autorização da fiscalização tributária municipal para realização de deduções.

§4º Caso seja recolhido o ISSQN com deduções não autorizadas pela fiscalização, será realizado o lançamento de ofício da diferença do ISS apurada na forma da legislação vigente.

Art. 12 A não entrega de declarações no prazo determinado ou a entrega com dados viciados ou falsos, implicará nas penalidades previstas na Lei Complementar nº 51/1997 – Código Tributário Municipal.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

DO ACESSO AOS SISTEMAS

Art. 13 Para acesso aos sistemas, o contribuinte poderá retirar sua senha eletrônica pessoalmente no setor responsável ou solicitá-la por e-mail.

§1º O contribuinte não cadastrado deverá primeiramente efetuar o cadastro na forma da Lei.

§2º A obtenção da senha, somente será concedida mediante a apresentação de documento que o vincule a empresa, RG e CPF.

§3º O usuário e a senha de que trata este artigo são intransferíveis e representam a assinatura eletrônica.

Art. 14 O sistema de NFS-e e ISSQN estão disponíveis no endereço eletrônico www.franciscomorato.sp.gov.br.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 09 de dezembro de 2024.


RENATA TORRES DE SENE
Prefeita Municipal



Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura na mesma data.


JOSÉ ALAN SOUSA LUNAS
Diretor do Departamento de Atos



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Francisco Morato, 29 de novembro de 2024.

Mensagem nº 68/2024.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

a/c. Sr. Rodrigo Martins de Sena – Presidente,

Nesta,

Excelentíssimo Senhor Presidente e

Dignos Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de
Francisco Morato, Estado de São Paulo,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E E A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES.**

O referido Projeto de Lei tem como finalidade instituir a Nota Fiscal de Serviços eletrônica e implantar a obrigatoriedade da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados - DESP e/ou Declaração Eletrônica de Serviços Tomados - DEST, para subsidiar à apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Destaca-se que as declarações possibilitarão o cruzamento e gerenciamento de informações, permitindo à Administração Pública uma visão detalhada das informações prestadas pelos tomadores e prestadores de serviços.

Assim, a instituição e implantação dessas obrigações acessórias darão maior efetividade a fiscalização dos serviços tomados e prestados, o que elevará a arrecadação do Município, proporcionando criação de políticas públicas em favor da municipalidade.

Imperioso destacar que, no tocante ao Observatório do Futuro do Tribunal instituído pelo Egrégio Tribunal de Contas de Estado de São Paulo, que tem como missão de garantir o uso adequado e transparente dos recursos originários dos impostos agora se soma a tarefa de estimular ações e investimentos governamentais alinhados com os ODS, assim como à Lei Municipal nº 3.041, de 11 de março de 2019, que adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – ONU.

Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Meta 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4489-8900 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Meta 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

Assim, ao submeter o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os nobres Vereadores saberão aperfeiçoá-lo, se necessário, e, sobretudo, reconhecer a necessidade de sua aprovação.

Diante do exposto, nos termos do Art. 66 da Lei Orgânica do Município, solicitamos à apreciação de Vossas Excelências, seja o projeto de lei complementar discutido e aprovado, em caráter de urgência.

Por fim, convicto de que o Projeto será objeto de ampla e democrática discussão, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de respeito e consideração.

Respeitosamente,


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito em Exercício





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Gabinete da
Prefeita

Aprovado em União discursão
na 1156 sessão 11/12/2024
Em 04/12/2024
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 106/2024 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E E A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES.

ILDO DA SILVA GUSMÃO, Prefeito em exercício do Município de Francisco Morato, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Francisco Morato, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 2º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e conterá as seguintes informações:

- I - Número sequencial;
- II - Código de verificação de autenticidade e QR Code;
- III - Data e hora da emissão;
- IV - Identificação do prestador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) número de telefone;
 - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
 - f) inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliários – CCM;
- V - Identificação do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) "e-mail";
 - d) número de telefone;



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

VI - Discriminação do serviço;

VII - Valor total da NFS-e;

VIII - Valor da dedução, se houver;

IX - Valor da base de cálculo;

X - Código do serviço;

XI - Alíquota e valor do ISSQN;

XII - Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XIII - Indicação de serviço não tributável pelo Município de Francisco Morato, quando for o caso;

XIV - Indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso.

§1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “*Prefeitura do Município de Francisco Morato*”, “*Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e*”, o endereço eletrônico Oficial do Município www.franciscomorato.sp.gov.br.

§2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V deste artigo é opcional para os prestadores pessoas físicas ou as sociedades constituídas.

Art. 3º Ato normativo disciplinará sobre a emissão, cancelamento e retificação da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta.

TÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Art. 4º O prestador, o tomador e o intermediário de serviços, estabelecidos ou não no Município de Francisco Morato, que prestem, tomem ou intermedeiem serviços nesse Município, ficam obrigados a apresentar, mensalmente, via internet, Declaração Eletrônica de Serviços Prestados – DESP e/ou Declaração Eletrônica de Serviços Tomados – DEST.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

§1º As declarações dos serviços prestados, tomados ou intermediados deverão ser apresentadas até a data do vencimento do ISSQN, que é o 10º (décimo) dia do mês subsequente à movimentação econômica mensal, devendo ser escrituradas pelo prestador e tomador no sistema de declaração municipal na competência dos serviços.

§2º Quando se tratar de serviços com ocorrência em mais de uma competência deverá declarar na competência mais antiga, exceto quando for solicitado pela Administração Fazendária que a data de emissão da nota seja a da competência mais recente.

§3º A apuração do ISSQN e a emissão da guia correspondente para o recolhimento do imposto dentro do prazo fixado, fica condicionada à geração e encerramento da Declaração que trata esta Lei.

§4º A obrigatoriedade da DESP não se aplica aos contribuintes autônomos, sujeitos ao recolhimento do imposto pelo valor fixo, porém, são obrigados a DEST dos serviços tomados e intermediados dentro do Município de Francisco Morato.

§5º Os contribuintes que não possuem movimento econômico, em determinada competência, deverão fazer a declaração, selecionando a opção "*sem movimento*", dentro dos prazos previstos nos §1º e §2º deste artigo.

§6º A obrigação de que trata o "*caput*" se estende, inclusive, as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Art. 5º No caso das declarações serem realizadas por terceiros, estes deverão possuir a devida autorização do contribuinte, mantendo-a sob sua guarda, à disposição do Fisco.

Art. 6º Ficam obrigadas a realizar a DESP ou DEST, ainda que isentas ou imunes:

I - os empresários individuais e as pessoas jurídicas de direito privado;

II - os tomadores de serviços ou intermediários que realizarem, a qualquer título, atividades sujeitas à disciplina legal e incidência do imposto, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, tanto da Administração Direta como da Indireta.

Art. 7º As pessoas definidas no inciso I do art. 6 desta Lei, que prestam serviços sujeitos à incidência de ISSQN, deverão informar, por meio da DESP, todas as notas fiscais futuras emitidas, canceladas ou não, referentes ao movimento econômico mensal.

Parágrafo único. Em caso da não obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, o prestador deve declarar o preço do serviço, equivalente à receita bruta mensal a ele correspondente, sem nenhuma dedução.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Art. 8º As pessoas definidas no inciso II do art. 6º desta Lei deverão informar, por meio da DEST, todos os documentos, fiscais ou não, correspondentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros, no país ou exterior, mesmo nos casos em que não for obrigado a recolher o imposto.

Art. 9º A apresentação da declaração periódica prevista nesta Lei não exclui o prestador, o tomador e o intermediário de serviços da obrigatoriedade de escriturar os livros fiscais.

Art. 10 O contribuinte poderá realizar retificações na DESP ou DEST, até o prazo de fechamento de movimento mensal.

§1º Após o fechamento do movimento mensal, a DESP ou DEST somente poderá ser cancelada por meio de requerimento à Divisão de Auditoria Fiscal, devidamente justificado por escrito e instruído com documentos que justifiquem o pedido.

§2º O prazo para realizar o requerimento disposto no §1º deste artigo é de 30 (trinta) dias, contados da data da declaração.

Art. 11 Os tomadores de serviços que realizarem, a qualquer título, atividades sujeitas à disciplina legal e incidência do imposto, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, tanto da Administração Direta como da Indireta, ao acessar o sistema eletrônico de declarações de serviços tomados, poderá visualizar no campo "*serviços prestados*" os serviços declarados prestados para seu CNPJ.

§1º Todas as notas no campo "*serviços prestados*" deverão ser selecionadas e declaradas, ainda que o recolhimento do tributo não seja de responsabilidade do tomador do serviço.

§2º Caso não encontre nos "*serviços prestados*" os serviços que tenha tomado dentro do Município, deverá selecionar a opção "*nova declaração*" e informar todos os dados da nota fiscal do serviço fornecida pelo prestador.

§3º Caso o serviço a ser declarado esteja enquadrado nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, da Lei Complementar nº 313/2017, o tomador deverá reter na fonte o valor integral do ISSQN, sem qualquer redução, até que o prestador do serviço lhe apresente autorização da fiscalização tributária municipal para realização de deduções.

§4º Caso seja recolhido o ISSQN com deduções não autorizadas pela fiscalização, será realizado o lançamento de ofício da diferença do ISS apurada na forma da legislação vigente.



Gabinete da
Prefeita

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO

PRAÇA DA LIBERDADE, 10 - FONE (11) 4488-3305 - CEP 07908-165

FRANCISCO MORATO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.523.072/0001-14

Art. 12 A não entrega de declarações no prazo determinado ou a entrega com dados viciados ou falsos, implicará nas penalidades previstas na Lei Complementar nº 51/1997 – Código Tributário Municipal.

DO ACESSO AOS SISTEMAS

Art. 13 Para acesso aos sistemas, o contribuinte poderá retirar sua senha eletrônica pessoalmente no setor responsável ou solicitá-la por e-mail.

§1º O contribuinte não cadastrado deverá primeiramente efetuar o cadastro na forma da Lei.

§2º A obtenção da senha, somente será concedida mediante a apresentação de documento que o vincule a empresa, RG e CPF.

§3º O usuário e a senha de que trata este artigo são intransferíveis e representam a assinatura eletrônica.

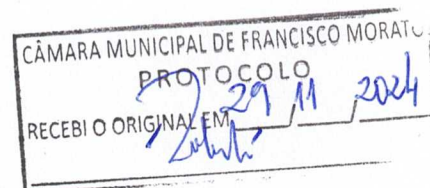
Art. 14 O sistema de NFS-e e ISSQN estão disponíveis no endereço eletrônico www.franciscomorato.sp.gov.br.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Francisco Morato, 29 de novembro de 2024.


ILDO DA SILVA GUSMÃO
Prefeito em Exercício





CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro

CEP 07901-020 C.N.P.J nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO E COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE AO PROJETO DE LEI Nº 106/2024, DISPONDO SOBRE: A INSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NFS-E E A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES.

Sua Excelência, o Ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o Projeto de Lei acima epigrafado.

Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer conjunto único.

No aspecto legal e constitucional, não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do Projeto, dizendo-se do mesmo no que tange a técnica de redação.

Da mesma forma, o Projeto não encontra barreira no que tange aos requisitos exigidos às análises da Comissão encarregada das matérias afetas a Tributação, Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Posto isto, somos unâimes no sentido da apreciação do Projeto de Lei nº 106/2024 pelo Douto Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2024

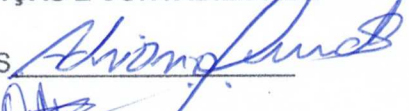
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DR. ADÍCIO BARBOSA DE SANTANA 

RELATOR: BEL. LIRO DE SOUZA MAIA 

MEMBRO: JAIR DONIZETE BATISTA DE SENE 

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PRESIDENTE: ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS 

RELATOR: EDSON NEPOMUCENO DA SILVA 

MEMBRO: JAILTON SANTOS DE SOUZA 



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 59/2024

DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

AOS PROJETOS DE LEI Nº 105, 106, 107, 108, 109 e 110/2024.

Nobres Pares,

REQUEREMOS a Mesa, ouvido o Douto Plenário na forma regimental, com fulcro no artigo 173 do Regimento interno da Câmara Municipal de Francisco Morato, seja apreciado em Regime de Urgência, o seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 105/2024 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024 - "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, PARA FINS DE COMPARTILHAMENTO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL – ECD NO AMBIENTE DO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED".

PROJETO DE LEI Nº 106/2024 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024 - DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E E A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES.

PROJETO DE LEI Nº 107/2024 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024 - DISPÕE SOBRE: ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.410/1993, DE 16 DE JUNHO DE 1993, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROJETO DE LEI Nº 108.2024/2024 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024 - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.

PROJETO DE LEI Nº 109/2024 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS ANEXOS V, VI E ANEXOS DE METAS FISCAIS, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.497/2024, DE 11 DE JUNHO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE "AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 110/2024 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.210/2021, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO MORATO PARA O QUADRIÊNIO 2022/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail: camarafrmorato@uol.com.br

(Continuação do REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 59/2024 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024 AOS PROJETOS DE LEI Nº 105, 106, 107, 108, 109 e 110/2024)

Aprovado em Supra discussão
na 115ª sessão
Em 14/12/2024
Presidente

Plenário Vereador Gilvan do Nascimento, data

RODRIGO MARTINS DE SENA
- PRESIDENTE -

ADÍCIO BARBOSA DE SANTANA

ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS

AGNALDO VIDALI DOS SANTOS VIDAL

ANDERSON BARBOSA PEREIRA

EDSON NEPOMUCENO DA SILVA

JAILTON SANTOS DE SOUZA

JAIR DONIZETE BATISTA DE SENA

JOÃO NELSON DOS REIS ALVES

JOÃO RAPOSO PEREIRA

LIRO DE SOUZA MAIA

MARCIA DELLA TORRE MORENO MONTEIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

AUTÓGRAFO Nº 115/2024

DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 106/2024

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL
DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E E A
OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS
DECLARAÇÕES.**

APROVA:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

TÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Francisco Morato, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Art. 2º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e conterá as seguintes informações:

I - Número sequencial;

II - Código de verificação de autenticidade e QR Code;

III - Data e hora da emissão;

IV - Identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) número de telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

f) inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliários – CCM;

V - Identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) número de telefone;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

VI - Discriminação do serviço;

VII - Valor total da NFS-e;

VIII - Valor da dedução, se houver;

IX - Valor da base de cálculo;

X - Código do serviço;

XI - Alíquota e valor do ISSQN;

XII - Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, quando for o caso;

XIII - Indicação de serviço não tributável pelo Município de Francisco Morato, quando for o caso;

XIV - Indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso.

§1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura do Município de Francisco Morato", "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e", o endereço eletrônico Oficial do Município www.franciscomorato.sp.gov.br.

§2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V deste artigo é opcional para os prestadores pessoas físicas ou as sociedades constituídas.

Art. 3º Ato normativo disciplinará sobre a emissão, cancelamento e retificação da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta.

TÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Art. 4º O prestador, o tomador e o intermediário de serviços, estabelecidos ou não no Município de Francisco Morato, que prestem, tomem ou intermedeiem serviços nesse Município, ficam obrigados a apresentar, mensalmente, via internet, Declaração Eletrônica de Serviços Prestados – DESP e/ou Declaração Eletrônica de Serviços Tomados – DEST.

§1º As declarações dos serviços prestados, tomados ou intermediados deverão ser apresentadas até a data do vencimento do ISSQN, que é o 10º (décimo) dia do mês subsequente à movimentação econômica mensal, devendo ser escrituradas pelo prestador e tomador no sistema de declaração municipal na competência dos serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

§2º Quando se tratar de serviços com ocorrência em mais de uma competência deverá declarar na competência mais antiga, exceto quando for solicitado pela Administração Fazendária que a data de emissão da nota seja a da competência mais recente.

§3º A apuração do ISSQN e a emissão da guia correspondente para o recolhimento do imposto dentro do prazo fixado, fica condicionada à geração e encerramento da Declaração que trata esta Lei.

§4º A obrigatoriedade da DESP não se aplica aos contribuintes autônomos, sujeitos ao recolhimento do imposto pelo valor fixo, porém, são obrigados a DEST dos serviços tomados e intermediados dentro do Município de Francisco Morato.

§5º Os contribuintes que não possuem movimento econômico, em determinada competência, deverão fazer a declaração, selecionando a opção "*sem movimento*", dentro dos prazos previstos nos §1º e §2º deste artigo.

§6º A obrigação de que trata o "*caput*" se estende, inclusive, as empresas optantes pelo Simples Nacional.

Art. 5º No caso das declarações serem realizadas por terceiros, estes deverão possuir a devida autorização do contribuinte, mantendo-a sob sua guarda, à disposição do Fisco.

Art. 6º Ficam obrigadas a realizar a DESP ou DEST, ainda que isentas ou imunes:

I - os empresários individuais e as pessoas jurídicas de direito privado;

II - os tomadores de serviços ou intermediários que realizarem, a qualquer título, atividades sujeitas à disciplina legal e incidência do imposto, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, tanto da Administração Direta como da Indireta.

Art. 7º As pessoas definidas no inciso I do art. 6 desta Lei, que prestam serviços sujeitos à incidência de ISSQN, deverão informar, por meio da DESP, todas as notas fiscais futuras emitidas, canceladas ou não, referentes ao movimento econômico mensal.

Parágrafo único. Em caso da não obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, o prestador deve declarar o preço do serviço, equivalente à receita bruta mensal a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

Art. 8º As pessoas definidas no inciso II do art. 6º desta Lei deverão informar, por meio da DEST, todos os documentos, fiscais ou não, correspondentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros, no país ou exterior, mesmo nos casos em que não for obrigado a recolher o imposto.

Art. 9º A apresentação da declaração periódica prevista nesta Lei não exclui o prestador, o tomador e o intermediário de serviços da obrigatoriedade de escriturar os livros fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

Art. 10 O contribuinte poderá realizar retificações na DESP ou DEST, até o prazo de fechamento de movimento mensal.

§1º Após o fechamento do movimento mensal, a DESP ou DEST somente poderá ser cancelada por meio de requerimento à Divisão de Auditoria Fiscal, devidamente justificado por escrito e instruído com documentos que justifiquem o pedido.

§2º O prazo para realizar o requerimento disposto no §1º deste artigo é de 30 (trinta) dias, contados da data da declaração.

Art. 11 Os tomadores de serviços que realizarem, a qualquer título, atividades sujeitas à disciplina legal e incidência do imposto, inclusive as pessoas jurídicas de direito público, tanto da Administração Direta como da Indireta, ao acessar o sistema eletrônico de declarações de serviços tomados, poderá visualizar no campo "*serviços prestados*" os serviços declarados prestados para seu CNPJ.

§1º Todas as notas no campo "*serviços prestados*" deverão ser selecionadas e declaradas, ainda que o recolhimento do tributo não seja de responsabilidade do tomador do serviço.

§2º Caso não encontre nos "*serviços prestados*" os serviços que tenha tomado dentro do Município, deverá selecionar a opção "*nova declaração*" e informar todos os dados da nota fiscal do serviço fornecida pelo prestador.

§3º Caso o serviço a ser declarado esteja enquadrado nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, da Lei Complementar nº 313/2017, o tomador deverá reter na fonte o valor integral do ISSQN, sem qualquer redução, até que o prestador do serviço lhe apresente autorização da fiscalização tributária municipal para realização de deduções.

§4º Caso seja recolhido o ISSQN com deduções não autorizadas pela fiscalização, será realizado o lançamento de ofício da diferença do ISS apurada na forma da legislação vigente.

Art. 12 A não entrega de declarações no prazo determinado ou a entrega com dados viciados ou falsos, implicará nas penalidades previstas na Lei Complementar nº 51/1997 – Código Tributário Municipal.

DO ACESSO AOS SISTEMAS

Art. 13 Para acesso aos sistemas, o contribuinte poderá retirar sua senha eletrônica pessoalmente no setor responsável ou solicitá-la por e-mail.

§1º O contribuinte não cadastrado deverá primeiramente efetuar o cadastro na forma da Lei.

§2º A obtenção da senha, somente será concedida mediante a apresentação de documento que o vincule a empresa, RG e CPF.

§3º O usuário e a senha de que trata este artigo são intransferíveis e representam a assinatura eletrônica.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO

Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 - Centro

CEP 07901-020 - CNPJ. nº 50.528.983/0001-01

Tel/Fax 4489-8888

e-mail camarafrmorato@uol.com.br

Art. 14 O sistema de NFS-e e ISSQN estão disponíveis no endereço eletrônico www.franciscomorato.sp.gov.br.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

DATA SUPRA.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO, NA


RODRIGO MARTINS DE SENA

- PRESIDENTE -

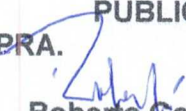
JAILTON SANTOS DE SOUZA

- 1º Secretário -


JOÃO NELSON DOS REIS ALVES

- 2º Secretário -

PUBLICADO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL, NA DATA SUPRA.


Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

PREFEITURA DE FRANCISCO MORATO
SECRETARIA DE GABINETE

RECEBIDO

DATA: 06-12-24

HORÁRIO: _____

VISTO: _____ 